



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MARACANAÚ

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
RECEBIDO
12/03/2019 09:45 Hs
Nº Protocolo: 9695
[Handwritten Signature]
Rúbrica Protocolista

4



PRISMA VIGILÂNCIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.206.453/0001-95, com sede na cidade de Fortaleza-CE, na Rua Lívio Barreto, Nº 95, Bairro Joaquim Távora – Fortaleza/CE, afluí, mui respeitosamente à vossa ilustre presença, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019**, pelas razões fáticas e jurídicas que adiante passa a expor:

1. BREVE ESCORÇO FÁTICO

Inicialmente, cumpre destacar que o referido Edital, publicado pela Câmara Municipal de Maracanaú, tem como objeto a contratação de empresa especializada em vigilância armada destinada a atender as necessidades da Câmara Municipal de Maracanaú, conforme as especificações contidas no Termo de Referência constante dos anexos do Edital. Cabe ressaltar que, no entanto, foram encontradas algumas irregularidades no documento editalício supracitado, após análise dos termos do referido Edital, verificou-se a presença de vícios que afrontam os princípios basilares dos procedimentos licitatórios, o que pode vir a macular de nulidade todo o certame a ser desenvolvido. Desta feita, cumpre que o instrumento convocatório seja alterado, de acordo com o que será a seguir demonstrado.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO

DAS IRREGULARIDADES NA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA HABILITAÇÃO

O edital aqui trazido à baila, na descrição de seu objeto traz:

“1.1. A presente licitação tem como objeto a Contratação de empresa especializada em vigilância armada destinada a atender as necessidades da Câmara Municipal de Maracanaú, conforme as especificações contidas no Termo de Referência constante dos Anexos do Edital.”

Após análise minuciosa aos documentos listados, julgados necessários à habilitação exigida da empresa que venha a ser arrematante, observamos que o Edital é extremamente omissivo quanto a documentos essenciais para a comprovação de habilitação quanto à qualificação econômico-financeira e quanto à qualificação técnica de uma empresa de segurança privada, conforme prevê a Lei Nº 7.102/1983, no Decreto Nº 89.056/1983 e na Portaria Nº 3.233/2012-DG/DPF, comprometendo em total e absoluto a referida contratação, objeto desta licitação, já que no Edital não constam sequer importantes exigências, descumprindo assim a Legislação Pátria, notadamente a Lei Nº 8.666/93, que é a Lei que regulamenta Licitações e Contratos Administrativos. 4



Primeiramente, vejamos quais são as exigências quanto à qualificação econômico-financeira do Edital:

“6.5 – RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.5.1 – Certidão de falência ou concordata/recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

6.6.2 – Prova de capital não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, comprovado através da CERTIDÃO SIMPLIFICADA da Junta Comercial emitida em data inferior a 30 (trinta) dias da data marcada para a abertura da presente licitação.”

Entretanto, o artigo 27, inciso III e artigo 31, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê um rol de documentos a serem exigidos dos licitantes de modo a garantir que o vencedor do certame terá condições de assumir os compromissos após a adjudicação do contrato.

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. (grifamos)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

4



II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor de patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta



avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifamos)”

In casu, observa-se que o ato convocatório não encontra-se devidamente atualizado conforme a Instrução Normativa n. 6, de 23/12/2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que prevê os seguintes itens de qualificação econômico-financeira:

“Art. 1º Os arts. (...), 19, (...) da Instrução Normativa n. 2, de 30 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes modificações:

(...)

Art. 19. (...)

XXIV – disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada



vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea c, observados os seguintes requisitos:

1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social;

2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas;

e) certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;”

O edital em questão deixou de prever a maioria dos itens pertinentes à comprovação das condições de habilitação econômico-financeira, nos termos descritos pela Instrução Normativa n. 2, de 30 de abril de 2008, alterada pela Instrução Normativa n. 6, de 23 de dezembro de 2013.

A única exigência do Edital foi a apresentação da certidão negativa de falência ou concordata/recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica e certidão simplificada da Junta Comercial.

Ora, se a IN n. 6/2013 – MPOG previu expressamente tais requisitos é porque entendeu serem estes essenciais à verificação da capacidade econômico-financeira da empresa licitante.

Ainda quanto a omissão de exigências relativas à habilitação, por parte do Edital do Pregão Presencial em questão, nota-se outra grande falha, desta vez, no tocante à qualificação técnica. Vejamos o item 6.6. – Relativa à Qualificação Técnica do Edital, solicita apenas os seguintes documentos para a comprovação correspondente:

“6.6 – RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.6.1 – Atestado(s) de capacidade técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante desempenhado atividades compatíveis em características, quantidade e prazo com o objeto da licitação e ateste que a empresa licitante tenha prestado os serviços de



forma satisfatória. O atestado deverá conter o reconhecimento de firma do subscritor, responsável pela sua emissão.

6.6.2 – Autorização ou revista de autorização para funcionamento concedida pelo Departamento de Polícia Federal. Na atividade objeto desta contratação, conforme estabelece a Lei nº 7.102/1983, Decreto nº 89+056/1983 e Portaria 3.233/2012 – DPF.”

No entanto, tal documentação é completamente insuficiente para comprovação de qualificação técnica da empresa que venha a arrematar o certame, uma vez que a Lei Nº 8.666/93, lei essa balizadora de qualquer licitação, inclusive do Pregão em questão, determina além dos documentos listados no item 6.6. do Edital, outros que julga indispensáveis à comprovação de uma empresa do ramo de vigilância, de modo a não comprometer os serviços executados e o próprio Poder Público, senão, vejamos o que determina o Art. 30, da referida Lei:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências.”



Neste caso, para fins de comprovação da habilitação jurídica, de modo a atender os requisitos previstos em lei especial, que no caso específico seriam as previstas pela Lei Nº 7.102/1983, pelo Decreto Nº 89.056/1983 e pela Portaria Nº 3.233/2012-DG/DPF, como prevê o *Item IV* do Artigo 30, da Lei 8.666/93, citado acima, a empresa julgada arrematante, além de apresentar os documentos listados no documento editalício, também deveria comprovar as seguintes condições:

I – Autorização para operar no ramo de vigilância no Estado do Ceará, fornecido pela Secretaria de Segurança Pública, atendendo ao disposto no Art. 38, do Decreto Federal Nº 89.056/1983, alterado pelo Decreto Federal Nº 1.592/1995;

II – Certificado de Segurança, expedido pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará, conforme Portaria DPF Nº 1.129, de 15/12/1995;

No Edital há outro ponto omissos e indispensáveis quanto à qualificação técnica, uma vez que não solicita comprovação de experiência mínima de pelo menos 03 (três) anos, a serem comprovados mediante atestado(s) de capacidade técnica, em total descompasso com o que prevê o TCU e demais leis que regulamentam tal questão, que visam a escolha de empresa idônea, com capacidade de sobra para executar o objeto licitado.

Dessa forma, mister se faz destacar que o instrumento convocatório não cumpre com o Acórdão nº. 1.214/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU. A referida decisão surgiu após a referida Corte de Contas analisar os contratos de terceirização de serviços da Administração Pública Federal, e encontrar evidências sobre irregularidades que estavam prejudicando o interesse público. É o que se extrai do Relatório do Acórdão, vejamos:

“Constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores.”

Com a verificação desses problemas, foram realizados estudos com o intuito de reduzir essas ocorrências, trazendo maior segurança à contratação. Em conclusão, o Tribunal recomendou a introdução nos editais de uma série de requisitos para fins de habilitação das empresas nos procedimentos licitatórios, como a exigência mínima de 03 (três) anos de experiência comprovada.



Veja-se, Senhor Pregoeiro, que por força da Súmula nº. 222, as decisões do Tribunal de Contas da União que versem sobre a aplicação das normas gerais de licitação devem ser observadas de forma irrestrita por todos os entes da Federação. Vejamos o texto da referida Súmula:

“As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”
(TCU, Súmula nº. 222)

Além do que regulamenta o TCU quanto a este assunto, como abordado acima, tal condição também é respaldada pela Instrução Normativa SEGES/MP Nº 05/2017, no item 10.6.1. do Anexo VII.

No entanto, verificando-se os requisitos incluídos no edital aqui trazido à baila, facilmente se percebe que os ditames do referido Acórdão não foram seguidos à risca pela Administração Pública, em especial quanto à qualificação técnica dos licitantes. Por este motivo, deve o instrumento convocatório ser alterado, de forma a incluí-los.

O edital não cumpre com o Acórdão nº. 1.214/2013 do TCU, uma vez que não faz qualquer das exigências feitas na referida decisão para que as empresas sejam, no âmbito técnico, declaradas habilitadas. Neste sentido, vejamos os exatos termos do Acórdão do Tribunal de Contas da União:

“9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação,



endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;"

(TCU, Acórdão nº. 1.214/2013 – Plenário, Relator: Ministro Aroldo Cedraz).

Porém, o instrumento convocatório não faz qualquer tipo de menção quanto a exigência de experiência mínima das licitantes, quando o TCU prevê expressamente que deverá ser comprovada tal condição, através de atestados de capacidade técnica, comprovando sua capacidade técnico-operacional, o que claramente é um requerimento bastante amplo, que não cumpre com a necessidade da Administração de constatar a capacidade da empresa de executar o serviço.

Ou seja, conforme se verifica que o edital deste Pregão Presencial, deixa de cumprir com a decisão do TCU, uma vez que sequer fixa que os atestados comprovem que a licitante tenha executado os serviços por período maior que ou igual a 3 (três) anos, bem como que só serão aceitos atestados com pelo menos um ano da prestação de serviços.

Desta forma, imprescindível ressaltar que as cláusulas acima mencionadas possuem o objetivo de garantir que a contratação de uma proposta mais vantajosa para a Administração, considerada "aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93" (Acórdão nº. 1214/2013 – Plenário).

Neste diapasão, o edital deve ser alterado a fim de se incluir a exigência contida no Acórdão nº. 1.214/2013 do Plenário do TCU, passando a figurar como requisito de qualificação técnica os itens citados, tais quais: atestados comprovando 03 (três) anos de experiência na prestação de serviços; dever de juntar documentos complementares para a aferição dos atestados como a cópia dos contratos. Atestados estes que só serão aceitos com no mínimo um ano de execução.

Assim, caso o edital não seja alterado, este estaria maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações. Veja-se que o edital, devido ao Princípio da Legalidade, definido no art. 3º da referida Lei e no art. 37 da Constituição, já anteriormente transcritos, **não pode ir de encontro ao que é definido na legislação vigente.**



Com isto, concluímos que, só procedendo às modificações acima mencionadas, é que o edital estaria em todos os seus termos cumprindo com o Princípio da Legalidade.

Tal princípio, deve ser respeitado pelo do dispõe a própria Lei nº. 8.666/93 e também a Constituição Federal. Vejamos:

Lei nº. 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Segundo Odete Medauar, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim a submissão aos ditames legais, conforme própria citação:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Ainda sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello, ressalta que Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela

A



própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Observemos o que este nos fala em sua citação:

“a expressão ‘legalidade’ deve, pois, ser entendida como ‘conformidade à lei e, sucessivamente, às subseqüentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricão’, adquirindo então um sentido mais extenso”

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006).

Ainda sobre este assunto, é importante trazer os ensinamentos de José Afonso da Silva:

“(...) a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal (...)”

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Assim, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente nas Leis, bem como nas Portarias do DPF, de modo que, caso não o faça, estará descumprindo o princípio da legalidade.

Acatando as considerações ora abordadas nesta peça, o Senhor Pregoeiro, estará garantindo que, no certame em questão, participem apenas empresas que, de fato e de direito, atendem aos requisitos previstos na legislação que as regulam e que possuem capacidade para prestar a específica função de vigilância, evitando assim prejuízos para a Administração Pública.

4



3. DO REQUERIMENTO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, e tendo confiança no bom senso e sabedoria deste Dr. Pregoeiro, requer a retificação do Edital nos pontos supramencionados, a fim de se evitar grave lesão a direito e às garantias fundamentais dos licitantes e trabalhadores, pois que há de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais e legais regentes das licitações, para, só então, dar sequência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que o Pregão em apreço obedeça a seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto, e pedimos vênua para manifestar que a manutenção do Edital no estado em que se encontra constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração e os futuros trabalhadores dos serviços ora orçados.

Requer, ainda, seja **revogado** o referido edital, a fim de que sejam feitas as devidas correções no documento editalício, conforme razões apresentadas acima, de maneira a não prejudicar a celeridade do processo e o seu fiel cumprimento, conforme determinação em Lei, sendo, portanto, lançada nova data para o certame, desta vez tendo como base valores considerados exequíveis.

Nesses Termos,
Pede e espera Deferimento.
Maracanaú-CE, 13 de agosto de 2019


PRISMA VIGILÂNCIA EIRELI – CNPJ 11.206.453/0001-95
SÔNIA MARIA GONDIM STUDART MONTENERO
DIRETORA



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará



JUCEC - SEDE
SEDE - FORTALEZA



19/041.501-1

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600117790

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: PRISMA VIGILANCIA EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

CE2201900019546

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

FORTALEZA

Local

18 Fevereiro 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: SONIA MARIA fr. S.

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

15/3/2019
Data

José Lourenço de A. M. Júnior
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5248194 em 15/03/2019 da Empresa PRISMA VIGILANCIA EIRELI, Nire 23600117790 e protocolo 190415011 - 21/02/2019. Autenticação: 259578A3139DB3D5FF68FB5C93D7AEF9EEC0A8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/041.501-1 e o código de segurança E48h Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/04/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
SECRETARIA-GERAL

**2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
PRISMA VIGILÂNCIA EIRELI
CNPJ: 11.206.453/0001-95
NIRE: 23600117790**

SÔNIA MARIA GONDIM STUDART MONTENEGRO, brasileira, empresária, casada com regime parcial de bens, nascida em 03/01/1982, natural de Fortaleza/CE, inscrita no CPF (MF) sob nº 645.445.163-15 e portadora da Carteira de Identidade nº 99010149103 SSP-CE Fortaleza/CE, residente e domiciliada nesta Capital á Rua da Paz, Nº 226, apto. 1202 - Mucuripe, CEP 60.165-180, na condição de titular da empresa **PRISMA VIGILÂNCIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, registrada na JUCEC sob Nire nº 23600117790, em 25/08/2017, inscrita no CNPJ sob nº 11.206.453/0001-95, CE, com sede na, Rua Lívio Barreto, nº 95, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza/Ce, CEP: 60.130-110 resolve, alterar o ato constitutivo e o faz mediante as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO: A titular administradora decide alterar o objeto da empresa para: Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial (Armada e Desarmada) a instituições financeiras e a outros estabelecimentos públicos ou privados, conforme preceitua o Art. 30, Inciso I do Decreto nº 89.056/1983, com a nova redação dada pelo Art. 1º do Decreto 1.592/1995 e Escolta Armada.

Cláusula 2ª - DA CONSOLIDAÇÃO: A titular, na oportunidade, resolve consolidar o ato constitutivo, já incluindo a alteração acima consignada, e o faz nos termos abaixo:

Ato Constitutivo Consolidado de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, denominada

**PRISMA VIGILÂNCIA EIRELI
CNPJ: 11.206.453/0001-95
NIRE: 23600117790**

SÔNIA MARIA GONDIM STUDART MONTENEGRO, brasileira, empresária, casada com regime parcial de bens, nascido em 03/01/1982, natural de Fortaleza/CE, inscrita no CPF (MF) sob nº 645.445.163-15 e portadora da Carteira de Identidade nº 99010149103 SSP-CE Fortaleza/CE, residente e domiciliada nesta Capital á Rua da Paz, Nº 226, apto. 1202 - Mucuripe, CEP 60.165-180, **consolida** o ato constitutivo da Empresa Individual de

2º Aditivo da Prisma Vigilância EIRELI

Página 1

4



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5248194 em 15/03/2019 da Empresa PRISMA VIGILANCIA EIRELI, Nire 23600117790 e protocolo 190415011 - 21/02/2019. Autenticação: 259578A3139DB3D5FF68FBB5C93D7AEF9EEC0A8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/041.501-1 e o código de segurança E48h Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/04/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/5

Responsabilidade Limitada – Eireli de acordo com as cláusulas a seguir, em consonância com o Código Civil Brasileiro (Lei10.406/02):

CLÁUSULA 1ª - A empresa gira sob o nome empresarial **PRISMA VIGILÂNCIA EIRELI** e tem sede e domicílio na Rua Lívio Barreto, nº 95, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza/Ce, CEP: 60.130-110.

CLÁUSULA 2ª - O capital é de R\$ 294.000,00 (Duzentos e Noventa e Quatro Mil Reais) já totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Parágrafo Único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA 3ª - A empresa tem como objeto: Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial (Armada e Desarmada) a instituições financeiras e a outros estabelecimentos públicos ou privados, conforme preceitua o Art. 30, Inciso I do Decreto nº 89.056/1983, com a nova redação dada pelo Art. 1º do Decreto 1.592/1995 e Escolta Armada.

CLÁUSULA 4ª A empresa iniciou suas atividades em 10/09/2009 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA 5ª A administração da empresa será exercida pela titular **SÔNIA MARIA GONDIM STUDART MONTENEGRO** com os poderes e atribuições de que assinará e representará a empresa, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive junto às Instituições Financeiras, nacionais ou estrangeiras, bem como perante qualquer Órgão da Administração Pública, direta ou fundacional, da União, Estados ou Municípios, pessoas jurídicas de direito privado, público ou pessoas naturais, comissões de licitação, podendo em tais certames formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes.

Parágrafo 1º A administradora poderá receber "pró-labore" em valores e periodicidade fixada no início de cada exercício financeiro.

Parágrafo 2º - A empresa poderá nomear procuradores para qualquer fim, especificando no instrumento de procuração os poderes e o prazo de vigência do mandato.

Parágrafo 3º - A administração da empresa poderá ser exercida por pessoa física não sócia, devidamente nomeada pelo titular.



CLÁUSULA 6ª O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

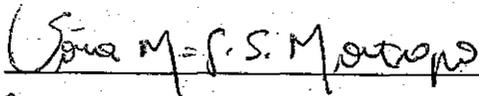
CLÁUSULA 7ª Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA 8ª Fica eleita o Foro da Cidade de Fortaleza, estado do Ceará, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

CLÁUSULA 9ª A Administradora **SÔNIA MARIA GONDIM STUDART MONTENEGRO** declara sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

E, por fim, assina o presente instrumento em via única, dispensando as testemunhas.

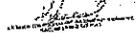
Fortaleza, 30 de janeiro de 2019.


SÔNIA MARIA GONDIM STUDART MONTENEGRO


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5248194
EM 15/03/2019.

#PRISMA VIGILANCIA EIRELI#

Protocolo: 19/041.501-1





ALVARÁ Nº 900, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/96524 - DELESP/DREX/SR/PP/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 96.040.947/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escola Armada, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 2687/2018, expedido pelo DREX/SR/PP.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 911, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/111618 - DELESP/DREX/SR/PP/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0008-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores; para atuar no Espírito Santo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PP: nº 2886/2018 (CNPJ nº 17.428.731/0008-01); nº 3083/2018 (CNPJ nº 17.428.731/0026-93) e nº 3011/2019 (CNPJ nº 17.428.731/0014-50).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 921, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/117374 - DPF/AQA/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.322.393/0001-12, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 948 (novecentas e quarenta e oito) Munições calibre 12 3398 (três mil e trezentas e noventa e oito) Espoletas calibre .380 1388 (um mil e trezentos e noventa e oito) Estojos calibre .380 881 (oitocentos e oitenta e um) Gramas de pólvora 3398 (três mil e trezentos e noventa e oito) Projéteis calibre .380 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 922, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/117326 - DPF/AQA/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.322.393/0004-65, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 4000 (quarenta e três mil) Espoletas calibre .38 11580 (onze mil e quinhentas e oitenta) Gramas de pólvora 4000 (quarenta e três mil) Projéteis calibre .38 1674 (um mil e seiscentas e setenta e quatro) Espoletas calibre .380 1674 (um mil e seiscentas e setenta e quatro) Projéteis calibre .380 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 947, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/8203 - DELESP/DREX/SR/PP/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa NORDESE - NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 07.326.721/0001-35, sediada no Ceará, para adquirir: Da empresa cedente CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, CNPJ nº 07.957.111/0002-10: 8 (oito) Espingardas calibre 12 Da empresa cedente CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, CNPJ nº 07.957.111/0002-10: 128 (cento e vinte e oito) Munições calibre 12 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 951, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/8619 - DELESP/DREX/SR/PP/PI, resolve:

Conceder autorização à empresa SECOPI - SEGURANÇA COMERCIAL DO PIAUI LTDA, CNPJ nº 12.062.971/0001-06, sediada no Piauí, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 4092 (quatro mil e noventa e duas) Munições calibre .38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 954, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/8937 - DELESP/DREX/SR/PP/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa PRISMA VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 11.206.453/0001-95, para exercer a(s) atividade(s) de Escola Armada no Ceará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 957, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/9070 - DPF/CAS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa TELFORM ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇAS EIRELI, CNPJ nº 04.448.042/0001-40, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 7000 (sete mil) Munições calibre .38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 965, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/9717 - DELESP/DREX/SR/PP/RL, resolve:

Conceder autorização à empresa EMOM VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 31.007.468/0001-31, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir: Da empresa cedente BRASEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.546.803/0001-53: 10 (dez) Revólveres calibre 38 Da empresa cedente BRASEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.546.803/0001-53: 120 (cento e vinte) Munições calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 971, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/9317 - DELESP/DREX/SR/PP/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CLUBE ATLETICO PARANAENSE, CNPJ nº 75.710.649/0001-68 para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 985, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/117586 - DELESP/DREX/SR/PP/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 17.433.495/0001-90, sediada no Pará, para adquirir: Da empresa cedente RIO MAR SEGURANÇA DE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 05.915.153/0001-82: 10 (dez) Revólveres calibre 38 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 180 (cento e oitenta) Munições calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/5018 - DELESP/DREX/SR/PP/RO, resolve:

Conceder autorização à empresa PROALVO PROTEÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 25.890.658/0001-93, sediada em Rondônia, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 5 (cinco) Revólveres calibre 38 60 (sessenta) Munições calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 988, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/6130 - DELESP/DREX/SR/PP/RI, resolve:

Conceder autorização à empresa ALCANCY CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇAS, CNPJ nº 07.028.291/0002-56, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 3000 (três mil) Munições calibre 12 90000 (noventa mil) Espoletas calibre 38 3000 (três mil) Estojos calibre 38 22657 (vinte e dois mil e seiscentos e sessenta e sete) Gramas de pólvora 90000 (noventa mil) Projéteis calibre 38 20030 (vinte mil e trinta) Espoletas calibre .380 2000 (dois mil) Estojos calibre .380 20030 (vinte mil e trinta) Projéteis calibre .380 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

ATA DA 217ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Aos 04 dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito, às 10 horas, na sala 328 do Edifício Sede do Ministério da Justiça, no Palácio da Justiça Raymundo Faoro, reuniu-se o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (CFDD), ESTIVERAM PRESENTES: Sob a Presidência do Dr. ALEXANDRE DRUMMOND, os Conselheiros: Dr. DEYVISON ISRAEL A. GUISMÃO, representante do Ministério da Cultura (M/C/PIAU); Dra. MARIANE GUILVARDES DE MELLO OLIVEIRA, representante do Ministério Público Federal (MPF); Dra. CAROLINA SAITO DA COSTA, representante do Conselho

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.tcu.gov.br/autenticidade.htm>, pelo código 0535201902300053

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 21/04/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5248194 em 15/03/2019 da Empresa PRISMA VIGILANCIA EIRELI, Nire 23600117790 e protocolo 190415011-21/02/2019. Autenticação: 259578A3139DB3D5FF68FBB5C93D7AEF9EEC0A8. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/041.501-1 e o código de segurança E48h Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/04/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE SECRETÁRIA-GERAL

